



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095
Acórdão nº : 203-10.205

Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. BENS. ARROLAMENTO. O contribuinte ofereceu bens a arrolamento nos termos da Lei nº 10.522/2002. **SIMPLES. EXCLUSÃO.** Tendo sido excluído do SIMPLES no ano-calendário de 1996, o contribuinte deveria ter feito suas declarações sem os benefícios caracterizadores desse Programa, no período de 1997 a 2001.

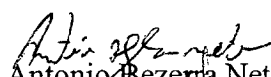
MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. A multa de 150% sobre o valor do crédito tributário é de se aplicar aos casos em que reste evidenciado o intuito fraudulento da conduta do contribuinte.

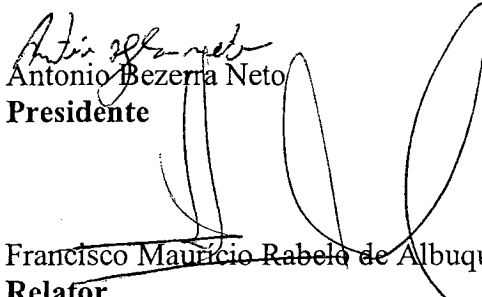
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc



Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095
Acórdão nº : 203-10.205

Recorrente : **COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES, CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.**

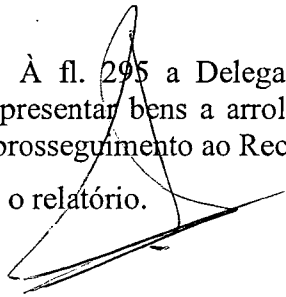
RELATÓRIO

Por intermédio da Resolução nº 203-00.447, em Sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2003, o Colegiado decidiu, à unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência para que fosse verificado o cumprimento da Instrução Normativa nº 264/2002, no que tange ao arrolamento, e para analisar se a Contribuinte interpôs manifestação contrária ao Ato Declaratório que o excluiu da sistemática do SIMPLES.

Às fls. 292/294 a informação fiscal decorrente da diligência, esclarece que na pesquisa realizada no COMPROT para verificação da movimentação do Processo nº 10425.001648/2002-36, que trata da exclusão do SIMPLES, restou claro que não houve movimentação à DRJ, tendo a Contribuinte tomado ciência em 28 de novembro de 2002 (fl. 292) não interpondo manifestação de inconformidade, e como consequência o processo foi arquivado em 21/03/2003.

À fl. 295 a Delegacia da Receita Federal em Campina Grande intimou a contribuinte a apresentar bens a arrolamento, com o intuito de atender a Instrução Normativa 264/2002 e dar prosseguimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.





Processo nº : 10425.001791/2002-28
Recurso nº : 124.095
Acórdão nº : 203-10.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tratando-se de retorno de diligência, passo diretamente ao cotejo do seu resultado para decidir.

Primeiramente, verifico que foram atendidas as exigências constantes na Instrução Normativa em comento, tendo em vista que a Contribuinte apresentou bens a arrolamento às fls. 297/313. Portanto, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Ultrapassada a fase cognitiva, entendo que este processo deve ser julgado, devendo-se exigir o crédito tributário referente ao período de outubro de 1997 a setembro de 2002, pois, conforme se constata na fl. 294 o resultado da Diligência foi o de que a Contribuinte não manifestou sua inconformidade em tempo hábil no que tange à exclusão do SIMPLES, tendo sido o processo arquivado em 21/03/2003.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a empresa infringiu o artigo 9º da Lei 9.317/96, sendo excluída de ofício do SIMPLES, com efeito a partir de janeiro de 1997, por ter excedido o valor admitido da receita bruta auferida no ano-calendário de 1996 para as empresas de pequeno porte.

A citada Lei, em seu artigo 15, IV, prevê que os efeitos da exclusão do SIMPLES ocorrem a partir do ano-calendário subsequente àquele em que tiver ultrapassado o limite legal estabelecido. Portanto, estão perfeitamente corretos os valores lançados e declarados de forma incorreta no período de outubro de 1997 a setembro de 2002.

Quanto aos acréscimos legais, entendo que os juros de mora devem ser cobrados de acordo com a Taxa Selic, por haver expressa previsão legal. Em relação à multa qualificada de 150% sobre valor do crédito apurado, entendo ser plenamente aplicável ao lançamento em questão. O agravamento desse consectário é previsto nos casos em que reste evidenciado o intuito de fraude, o que no presente auto de infração foi verificado quando a Contribuinte declarou à Receita Federal, receitas tributáveis abaixo dos valores escriturados isto de forma reiterada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso para manter em todos os termos o Acórdão DRJ/REC nº 4.494 de 25 de abril de 2003.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA